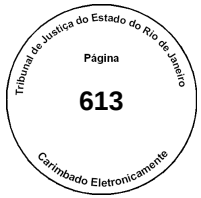




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0007286-59.2017.8.19.0024

**Recorrente: JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recorridos: PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 579, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 2ª Câmara de Direito Privado, ID 522 e 566, assim ementados:

“RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS EXCEDIDO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO QUE SE REJEITA. FORTUITO INTERNO. RESOLUÇÃO POR CULPA DA INCORPORADORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. SÚMULA 543 STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



responsabilidade da incorporadora ré pelo atraso na entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, à validade do leilão extrajudicial realizado na constância da lide e à configuração do dever de indenizar pelos danos materiais e extrapatrimoniais alegados. A hipótese versa sobre evidente relação de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos moldes do art. 14 do CDC. Da análise dos autos, restou incontroverso que o prazo final para entrega, já computada a tolerância de 180 dias, se findou em 31/07/2015, sendo o "habite-se" expedido apenas em 14/07/2017, configurando uma mora de quase dois anos. Destaca-se que a alegação de perda de objeto em razão de leilão extrajudicial (Lei 4.591/64) não prospera, uma vez que a inadimplência da vendedora precedeu a interrupção dos pagamentos pelos autores e o próprio leilão, não podendo a incorporadora se valer de execução extrajudicial para frustrar o direito à restituição integral dos valores despendidos pelos autores. Outrossim, inexistente o alegado fortuito externo, uma vez que a suposta crise administrativa do Município de Itaguaí constitui risco do empreendimento, inoponível ao consumidor. Logo, tem aplicação a Súmula 543 do STJ que estabelece que havendo culpa exclusiva da vendedora, a restituição de valores ao consumidor deve ser imediata e integral. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tem-se que este restou configurado pela frustração da expectativa de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



moradia e pelo longo tempo de espera, sendo certo que o quantum de R\$ 10.000,00 atende fielmente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (ART. 1.022 DO C.P.C./2015). INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do CPC, não havendo vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Acórdão que se encontra devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo a embargante, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não se admite na via estreita dos embargos. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do CPC. Embargos de declaração desprovidos.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, 186 e 927, do Código Civil, 1º, VII, da Lei 4.864/65 e 63, da Lei nº 4.591/64. Sustenta, em síntese, que o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja compensação por danos morais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Contrarrazões à ID 604.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO
AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS
PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS
DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE
O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS*



RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação dos contratos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Veja-se que o acórdão decidiu com base nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, nos contratos firmado entre as partes, conforme trecho da ementa do acórdão de ID 522 abaixo reproduzido:

“(...) A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade da incorporadora ré pelo atraso na entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, à validade do leilão extrajudicial realizado na constância da lide e à configuração do dever de indenizar pelos danos materiais e extrapatrimoniais alegados. A hipótese versa sobre evidente relação de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos moldes do art. 14 do CDC. Da análise dos autos, restou incontroverso que o prazo final para entrega, já computada a tolerância de 180 dias, se findou em 31/07/2015, sendo o "habite-se" expedido apenas em 14/07/2017, configurando uma mora de quase dois anos. Destaca-se que a alegação de perda de objeto em razão de leilão extrajudicial (Lei 4.591/64) não prospera, uma vez que a inadimplência da vendedora precedeu a interrupção dos pagamentos pelos autores e o próprio leilão, não podendo a incorporadora se valer de execução extrajudicial para frustrar o direito à restituição integral dos valores despendidos pelos autores. Outrossim, inexistente o alegado fortuito externo, uma vez que a suposta crise administrativa do Município de Itaguaí constitui risco do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



empreendimento, inoponível ao consumidor. Logo, tem aplicação a Súmula 543 do STJ que estabelece que havendo culpa exclusiva da vendedora, a restituição de valores ao consumidor deve ser imediata e integral. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tem-se que este restou configurado pela frustração da expectativa de moradia e pelo longo tempo de espera, sendo certo que o quantum de R\$ 10.000,00 atende fielmente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido.”

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas dos contratos firmados entre as partes, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. EMERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI POR SE TRATAR DE MODALIDADE AMBULATORIAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. OBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SEGMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONTRATADA NO PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 302/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação pertinente à hipótese, ressaltou que a garantia de cobertura de urgência e emergência do plano de saúde na modalidade ambulatorial é limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, afastando o caráter abusivo da referida cláusula. Nesse contexto, não é possível rever o entendimento propugnado sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



(...) 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.760667/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR. COBERTURA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...) 2. Ação ordinária que visa a cobertura de procedimento de descompressão medular e a compensação por danos morais, na qual o tribunal de origem julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento, mas não reconheceu a existência do dano extrapatrimonial.

3. Rever a conclusão do julgado, quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de fornecimento de materiais necessários ao procedimento cirúrgico, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...) 6. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, as quais vedam a revisão contratual e a reanálise de fatos e provas.

7. Agravo interno não provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*(AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Terceira Turma,
Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julg.
19/06/2018, DJe 26/06/2018)*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

